



LEI Nº 2.131, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

Define obrigações de pequeno valor para a Fazenda Pública Municipal, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal de Castelo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As demandas judiciais que tiverem por objeto o pagamento de obrigações por parte da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de sentença judicial transitada em julgada e cujos valores contidos na condenação não sejam superiores a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), poderão, por opção do exequente, serem quitados no prazo de até 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade municipal, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CASTELO, ES, 24 de dezembro de 2002.


ABILIO CORRÊA DE LIMA
Prefeito Municipal